



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, aos 25 de julho de 2016.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº 242/2016.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

A Sua Excelência, o Senhor,

NORIVALDO MASSUDA.

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.

Senhor Presidente,

Saudando Vossa Excelência, assim como Ilustres Pares, encaminho o incluso Projeto de Lei nº 023/2016, desta data, que **“DISPÔE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI Nº 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei visa restabelecer o inciso III do artigo 2º da Lei nº 700/2016, para deixar expresso na Lei que disciplina o Vale-Alimentação que não fazem ao benefício os servidores que estiverem afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.

O artigo 1º, II, “l” da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 /90, e Acórdão TSE nº 14.267, de 1º de outubro de 1996, Relator Ministro Hugo Gueiros, estabelecem que em regra, o afastamento remunerado de servidor público será de três meses, não importando que se trate de eleições federais, estaduais e municipais, sendo que a Resolução TSE nº 18.019, de 02 de abril de 1992 estabelece que a remuneração do servidor público será integral por todo o tempo de afastamento exigido.

Ocorre que o vale alimentação não integra ou é considerado salário ou remuneração, não sendo assim incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos no Estatuto do Servidor Público ou mesmo na CLT, tampouco incidirá contribuição para o FUMAP, INSS ou FGTS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Na realidade, o vale-alimentação se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração.

Ocorre que durante o período de afastamento para concorrer ao mandato eletivo, não há prestação de serviços, não sendo o ente público obrigado a manter benefício incompatível com a ausência de prestação funcional.

Importante salientarmos que a Lei Complementar nº 02/98, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, não considera como de efetivo exercício o período de afastamento do servidor para candidatar-se ao mandato eletivo.

O afastamento do servidor para concorrer a eleições, ainda que obrigatório para que possa o servidor se eleger ao cargo, implica não estar ele em efetivo exercício, nem encontra amparo nos permissivos legais supra mencionados.

Ainda que obrigatório o afastamento, isso não altera o fato de que houve interrupção no exercício funcional, de forma que o período em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo em razão de desincompatibilização para concorrer às eleições não representa período de efetivo exercício e, portanto, não deve ser considerado para fins de concessão de benefícios, já que estes não integram a remuneração.

Quando o servidor se afasta, para se candidatar a cargo eleitoral, não há serviço público: candidatando-se, o servidor se desincompatibiliza e recebe sua remuneração como se trabalhando estivesse - em homenagem ao direito de cidadania de ser votado - mas daí não lhe decorre o direito às vantagens do cargo, tal como contar o período que medeia o registro de sua candidatura até o final das eleições como tempo de serviço, como ocorre na hipótese de exercer, efetivamente, o mandato eleitoral, ou a verbas indenizatórias ou benefícios, tal como o vale-alimentação.

Não integrando o benefício do vale alimentação o vencimento ou salário, seu pagamento nas situações onde o servidor não está no exercício de suas funções, contraria o interesse público, eis que onera sobremaneira os cofres públicos, sem que exista qualquer contraprestação por parte do servidor, o que se revela não só ilegal como também imoral.

Cumpre ainda esclarecermos que, o restabelecimento do inciso III da Lei nº 700/2013, revogado pela Lei nº 709/2013, visa somente deixar novamente expressa vedação já existente na Lei nº 700/2013, no sentido de que os servidores afastados para concorrerem às eleições não têm direito a percepção do vale-alimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

Explica-se.

O artigo 3º da lei nº 700/2013, dispõe que o Vale-Alimentação “não integrará ou será considerado salário ou remuneração e nem será incorporado aos vencimentos, não gerando direitos contidos nos Estatutos dos Servidores Públicos ou mesmo CLT, tampouco INSS e ao FGTS.”

Ora, se a Legislação Eleitoral somente garante remuneração integral durante o tempo de afastamento do servidor para concorrer às eleições, e a Lei nº 700/2013, expressamente dispõe que o Vale Alimentação não integra ou será considerado salário ou remuneração, subentende-se que pagamento do Vale-Alimentação no período de campanha eleitoral já é ilegal, por ausência de previsão legal para o seu pagamento, podendo inclusive o pagamento ser objeto de ação de improbidade administrativa por clara lesão ao erário público.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei somente visa tornar expressa uma vedação legal que já é implícita, pois a Lei Eleitoral somente garantiu o direito à remuneração no período de afastamento em comento, sem fazer qualquer menção à vantagens ou benefícios recebidos pelo servidor público.

Considerando que já nos encontramos no período de afastamento obrigatório dos servidores públicos para concorrerem a mandato eletivo, solicitamos a Vossa Excelência e aos demais Edis que procedam a votação e a aprovação em caráter de urgência especial nos termos do artigo 183 da resolução nº 033/2007, a fim de se evitar grave prejuízo aos cofres públicos.

Respeitosamente,


Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

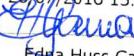
Câmara Municipal Fernão
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0138-2016

Projeto de Lei do Executivo 0023-2016

26/07/2016 15:43:01


Edna Huss Garcia



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO

PROJETO DE LEI N° 023/2016, DE 25 DE JULHO DE 2016.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N° 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALTEMAR CANELADA CAMPOS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei,

Art. 1º - Fica restabelecido no artigo 2º da Lei nº 700, de 21 de novembro de 2013, o inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 2º -

(...)

III – afastados temporariamente de suas funções, conforme prevê a Legislação Eleitoral, para concorrerem a mandato eletivo.”

Art. 2º - Mantêm-se os demais artigos e parágrafos da Lei nº700, de 21 de novembro de 2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernão, aos 25 de julho de 2016.

Altemar Canelada Campos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO, NO SAGUÃO PRINCIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNÃO, LOCAL PRÓPRIO – DATA SUPRA



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.**

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 138/2016.

Fernão, 26 de julho de 2016.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal encaminhando à Assessoria Jurídica desta casa para emissão de parecer.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 26 de julho de 2016.



Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

PARECER JURÍDICO

Matéria: **PROJETO DE LEI N° 023/2.016**

Objeto: **Altera a Lei Municipal nº 700/2013**

I - RELATÓRIO

Consulta-nos os membros desta Edilidade em relação a regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei de nº 022/2016** de autoria do Poder Executivo, que versa, sinteticamente falando, sobre a supressão do vale alimentação aos servidores municipais afastados para fins eleitorais.

Permissa vénia, esta é a exposição sintética da proposição em tela.

II - MÉRITO

Em pese o devido respeito, a proposição em tela, no meu modesto entender é **ilegal e inoportuna**. Senão vejamos.

Primeiramente, é **ilegal** na medida em que o Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 02/98) prevê como efetivo exercício do servidor o afastamento obrigatório por lei:

Artigo 66 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 4 (quatro) dias;
- III - luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 48 horas.
- IV - luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge; irmãos, ascendentes e descendentes , mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas.
- V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - prestação de serviços no júri e **outros obrigatórios por lei**;
- VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal; (destaques nossos)

Nobres Vereadores, o servidor que pretenda se candidatar a qualquer cargo eletivo deve ser afastar de suas funções nas condições e prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 64/90-**obrigatoriamente**.



Ora, de acordo com o Estatuto do Servidor, o afastamento para fins eleitorais é tido como período de efetivo exercício, logo, o servidor faz jus ao vale alimentação.

Nesta direção, temos decisão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. - O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício..... Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(Ofício-Circular nº 03/SRH/MP) (AC 200372050068874, Sérgio Renato Tejada, TRF – 4^a Região, DJ 23/11/2009).”

Oriundo do TRF da 5^a Região, temos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTAMENTOS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E FÉRIAS. DIREITO. ART. 102 DA LEI N.º 8.112/90. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N.º 8.460/92 DECORRENTE DA MP N.º 1.573-12/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. IRRELEVÂNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(AC 200183000208016, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF – 5^a Região, Primeira Turma, DJe de 08/10/2009, p. 198).”

Outro não tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça-STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 9.527/97. EFETIVO DESEMPENHO DO CARGO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. POSSIBILIDADE.

(AgRg no REsp 643938/CE, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 24.04.2006 p. 474).”

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇA.

(AgRg no REsp 610628/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 06.03.2006,p. 466).



Noutro giro, entendo **inoportuna** a proposição, tendo em vista que a mesma foi enviada ao Legislativo em pleno período eleitoral e após o afastamento de vários servidores municipais para os devidos fins eleitorais.

Neste diapasão, o Chefe do Poder Executivo teve anos para alterar a questão em debate, mas omitiu-se e, agora quer “alterar as regras no meio do jogo”, como se diz popularmente.

Aliás, a alteração pretendida pelo Executivo reflete com certeza no patamar remuneratório do servidor-candidato e, por consequência, na família do mesmo e, em tese, poderia ser motivo para desistência de candidatura.

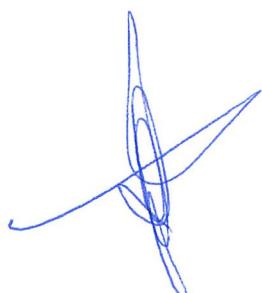
III - CONCLUSÃO

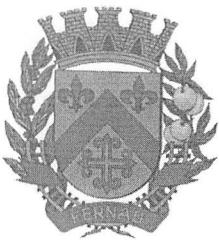
Em razão do exposto, **meu parecer é pela ILEGALIDADE do PROJETO DE LEI N° 023/2.016**, cabendo ressaltar que o mesmo não vincula os membros deste Poder Legislativo a acatá-lo ou não. Este é o parecer.

Fernão, 2 de agosto de 2.016.

(assinado no original)

RONAN FIGUEIRA DAUN – advogado
OAB/SP nº 150.425





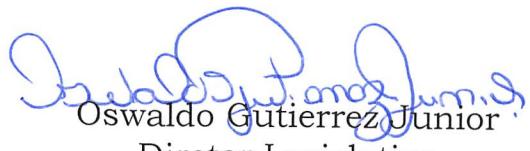
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

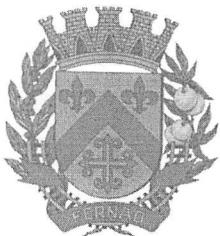
Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 02 de agosto de 2016.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

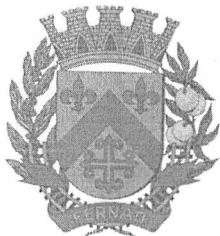
DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo **Plenário da Câmara o PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.** Determino a Secretaria o encaminhamento do referido projeto de lei às Comissões Permanentes desta Edilidade para emissão de pareceres.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 02 de agosto de 2016.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

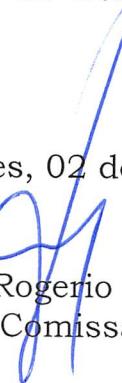


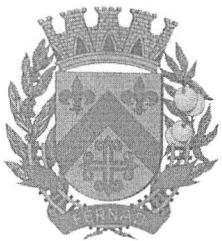
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Sérgio Aparecido Batista relator da Comissão de Finanças para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2016.


Eber Rogerio Assis
Presidente da Comissão de Justiça



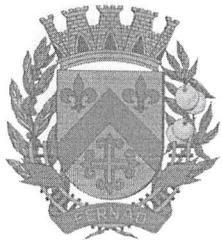
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer o
**PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE
2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVO DA LEI N.º 700/2013, DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de
autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2016.


Sérgio Aparecido Batista
Relator da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 - Determino a inclusão do **PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **PROJETO DE LEI N.º 023/2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal no expediente da Sessão Ordinária a realizar-se no dia 06 de setembro, para discussão e votação única.

2 - Cumpra-se.

Fernão, 17 de agosto de 2016.

Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 023/2016

DATA: 25/07/2016

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

I - MÉRITO

Em pese o devido respeito, a proposição em tela, no meu modesto entender é **illegal e inoportuna**. Senão vejamos.

Primeiramente, é **illegal** na medida em que o Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 02/98) prevê como efetivo exercício do servidor o afastamento obrigatório por lei:

Artigo 66 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

I - férias;

II - casamento até 4 (quatro) dias;

III - luto, até 2 (dois) dias por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, sogros, genros e noras, mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 48 horas.

IV - luto, até 4 (quatro) dias, por falecimento de cônjuge; irmãos, ascendentes e descendentes , mediante a apresentação de documento comprobatório no prazo de 72 horas.

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;

VII - prestação de serviços no júri e **outros obrigatórios por lei**;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal; (destaques nossos)

O servidor que pretenda se candidatar a qualquer cargo eletivo deve ser afastar de suas funções nas condições e prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 64/90-obrigatoriamente.

Ora, de acordo com o Estatuto do Servidor, o afastamento para fins eleitorais é tido como período de efetivo exercício, logo, o servidor faz jus ao vale alimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Nesta direção, temos decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DE FÉRIAS E LICENÇAS. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. - O auxílio-alimentação deve ser pago aos servidores públicos civis em exercício..... Determinação administrativa expedida pela Secretaria de Recurso Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

(Ofício-Circular nº 03/SRH/MP) (AC 200372050068874, Sérgio Renato Tejada, TRF – 4ª Região, DJ 23/11/2009)."

Oriundo do TRF da 5ª Região, temos:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTAMENTOS. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, LICENÇA-PRÊMIO, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E FÉRIAS. DIREITO. ART. 102 DA LEI N.º 8.112/90. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N.º 8.460/92 DECORRENTE DA MP N.º 1.573-12/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. IRRELEVÂNCIA. PREScriÇÃO QÜINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(AC 200183000208016, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF – 5ª Região, Primeira Turma, DJe de 08/10/2009, p. 198)."

Outro não tem sido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça-STJ:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS 8.460/92 E 9.527/97. EFETIVO DESEMPENHO DO CARGO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS. POSSIBILIDADE.

(AgRg no REsp 643938/CE, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 24.04.2006 p. 474)."

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇA.

(AgRg no REsp 610628/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 06.03.2006,p. 466).

Noutro giro, entendo **inoportuna** a proposição, tendo em vista que a mesma foi enviada ao Legislativo em pleno período eleitoral e após o afastamento de vários servidores municipais para os devidos fins eleitorais.

Aliás, a alteração pretendida pelo Executivo reflete com certeza no patamar remuneratório do servidor-candidato e, por consequência, na família do mesmo e, em tese, poderia ser motivo para desistência de candidatura.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Decisão da Comissão de Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador Sérgio Aparecido Batista, sendo o Presidente o vereador Eber Rogério Assis e Membro o vereador José Ferreira dos Santos, para fins de emissão de PARECER, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS** de autoria do Prefeito Municipal.

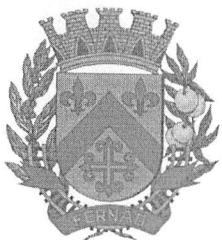
Nestes termos, em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emite o **PARECER DESFAVORÁVEL** ao **PROJETO** em tela, por unanimidade de VOTOS, por ser **ILEGAL**.

Sala das Comissões, 02 de agosto 2016.

Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE

Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR

Vereador José Ferreira dos Santos
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

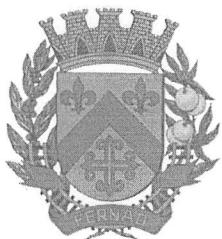
CERTIDÃO

Certifico que o **PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pela **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** ao **PROJETO DE LEI N.º 023/2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal foi aprovado por unanimidade de votos no expediente da Sessão Ordinária a realizada, nesta data, em **DISCUSSÃO** e **VOTAÇÃO ÚNICA**.

Fernão, 06 de setembro de 2016.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino a expedição de ofício ao Executivo Municipal, encaminhando o **PARECER DESFAVORÁVEL** emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao **PROJETO DE LEI N.º 023/2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Prefeito Municipal, aprovado por unanimidade de votos no expediente da Sessão Ordinária realizada, nesta data, em **DISCUSSÃO** e **VOTAÇÃO ÚNICA**.

2 – Proceda-se o arquivamento deste processo por ser ILEGAL.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 06 de setembro de 2016.



Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Fernão, 09 de setembro de 2016.

Ofício n.º 135/2016

Assunto: Projeto de Lei n.º 023/2016 de 25 de julho de 2016

Senhor Prefeito:

Pelo presente cumprimento V. Excelênci, e informo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu parecer pela ilegalidade do **PROJETO DE LEI N.º 023/2016 DE 25 DE JULHO DE 2016** QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 700 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS do Executivo (cópia em anexo), sendo o parecer da comissão submetido a deliberação do plenário na sessão ordinária realizada no dia 06 de setembro, na forma do art. 102 do Regimento Interno da Câmara, em discussão e votação única, ficando aprovado por unanimidade de votos, sendo o projeto arquivado nesta data.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Norivaldo Massuda
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
ALTEMAR CANELADA CAMPOS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.

AVENIDA CEL. EDUARDO DE SOUZA PORTO, N.º 425 - CENTRO - CEP: 17455-000 - FERNÃO/SP.
FONE/FAX: (0XX14) 3273-1011 E-mail: camara@cmfernao.sp.gov.br / cmfernao@outlook.com